

Arquivamento Web

legislação correlata

Vanderlei Batista dos Santos¹

Resumo

Trata-se de uma análise introdutória, a partir de levantamento qualitativo em bases de dados da Câmara dos Deputados da legislação federal em vigor e de proposições legislativas relacionadas direta ou indiretamente à captura e preservação de sítios de instituições públicas na Internet, ou seja, ao conceito de arquivamento da web. A abordagem é feita sob a análise da abrangência da definição de depósito legal de publicações presente na legislação brasileira, confrontando-o, de passagem, com o entendimento que os sítios web institucionais são documentos arquivísticos.

Palavras-chave: Sítios web 1. Preservação digital 2. Publicação oficial 3. Documento arquivístico

¹ Câmara dos Deputados

 <https://orcid.org/0000-0003-0237-9766>

E-mail: vanderbsantos@gmail.com

Brasília, DF / Brasil

1

Documento aceito em: 01/12/2020

Publicado em: 09/12/2020



Web archiving related legislation

Abstract

This is an introductory analysis, based on a qualitative research in the databases of the Chamber of Deputies of the current federal legislation and legislative proposals related directly or indirectly to the capture and preservation of public institutions' websites, that is, to the concept of web archiving. The approach is made under the analysis of the scope of the definition of legal deposit of publications present in the Brazilian legislation, confronting it, in passing, with the understanding that the institutional websites are records and need to be preserved as archives.

Keywords: Website 1. Digital preservation 2. Official publication 3. Digital record.

1 Introdução

Este estudo sumário teve como origem pesquisa nas bases de dados de legislação¹ e de proposições² da Câmara dos Deputados utilizando como termo de busca “internet”, “páginas web”, “depósito legal” e “preservação digital”. Essas bases de dados permitem recuperar a legislação em vigor que tenha sido resultado de debates no Congresso Nacional ou que tenha passado pela Câmara dos Deputados, bem como as proposições legislativas ainda em discussão.

O objetivo dessa pesquisa é apresentar uma visão geral sobre a legislação brasileira, em nível federal, que tenha relação com a preservação de sítios web do país, servindo como subsídio para as discussões do Grupo de Pesquisa da Preservação de Websites.

2

2 As proposições em tramitação

Numa primeira pesquisa, foram identificadas inúmeras proposições em tramitação no Congresso Nacional. Aplicou-se, então, um filtro para recuperar apenas as proposições da última década. Em seguida foram analisadas as ementas de cerca de 50 proposições que resultaram desse filtro, sobrando apenas cinco consideradas mais condizentes com os objetivos dessa análise. São elas:

- **PL 2431/2015.** Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.
- **PL 3050/2020.** Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>

- **PL 3051/2020.** Acrescenta o art. 10-A à "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.
- **PL 3395/2020.** Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), proibindo os provedores de plataformas digitais de remover conteúdos publicados por seus usuários, salvo por força de cumprimento de ordem judicial.
- **PL 3573/2020.** Altera o Marco Civil da Internet para proibir a retirada de conteúdos pelas aplicações de internet nos casos em que especifica.

Merece atenção especial o PL 2431/2015 (BRASIL, 2015) que, inclusive, já foi objeto de audiência pública com a presença de representantes da área de história, jornalismo e arquivologia reunidos pela Comissão de Cultura, na Câmara dos Deputados, em 23/05/2018. A gravação do evento pode ser acessada no site da instituição³. Destacam-se do texto do projeto de lei os seguintes aspectos:

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - patrimônio público digital institucional: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais na rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos;

II - sítio oficial: todo sítio de internet vinculado a órgãos da administração pública direta ou indireta, hospedado sob as extensões "gov.br"; "leg.br"; "jus.br", para entidades governamentais civis, e ".mil.br", para entidades militares.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantindo o acesso público e facilitado aos usuários.

[...]

Pelo texto atual, o projeto de lei 2431/2015 encontra profunda ressonância com as políticas de preservação de páginas web, no escopo das normas arquivísticas brasileiras, apesar de ser excessivamente taxativo sobre a necessidade de preservar "tudo". Conforme se pode perceber no texto do Voto do Relator (BRASIL, 2015):

Ao propor a presente matéria, a intenção da nobre deputada é impedir que gestores que assumem a direção de órgãos públicos, apaguem ou permitam que se apague ou ainda bloqueiem, acervo digital produzido na gestão de antecessores, dessa forma impossibilitando o acesso pelos usuários de registros que devem ser preservados.

Entra, nesse aspecto, em conflito com as competências do Conselho Nacional de Arquivos, criado pela Lei 8.159/1991 para definir a política nacional de arquivos que contempla, dentre outros aspectos, a avaliação dos documentos, quanto aos seus prazos de guarda e destinação, qual seja, eliminação ou guarda permanente. Desde o dia 17/12/2019, o PL está parado na Comissão de Cultura, com parecer do relator pela aprovação, mas sem ter sido votado pela Comissão.

³ Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/webcamara/videoArquivo?codSessao=73788>

Os demais projetos têm implicações diversas, sendo a maioria relativa ao apagamento de informações que possam comprometer a honra e a imagem das pessoas e suas heranças digitais. São destacados os seguintes trechos:

- **PL 3050/2020.**

Altera o Código Civil para contemplar a seguinte redação: “*Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança*” (BRASIL, 2020b)

- **PL 3051/2020.**

Pela proposta do projeto de lei, “*os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito*” (BRASIL, 2020c).

- **PL 3395/2020.**

Tem um impacto menos evidente na preservação de sítio, senão pela possibilidade de se preservar um conteúdo que foi removido posteriormente, fazendo com que o que foi preservado não seja equivalente à sua versão, digamos, final. De forma explícita “*É vedado às plataformas digitais remover conteúdos publicados por seus usuários, salvo por força de ordem judicial, à exceção da hipótese prevista no art. 21, em que o provedor procederá à indisponibilização do conteúdo independentemente de ordem judicial.*” (BRASIL, 2020d)

- **PL 3573/2020.**

Altera o Marco Civil da Internet nos seguintes termos “*Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet não poderá retirar conteúdo gerado por terceiro, exceto por ordem judicial ou com a indicação expressa do crime que se está cometendo mediante a divulgação do conteúdo retirado*” (BRASIL, 2020e).

Como registrado, anteriormente, os demais têm impacto na questão da preservação digital, mas de menor relevância. Ainda mais que os provedores de internet sobre os quais elas se aplicam, na atualidade, são maciçamente de direito privado.

3 Legislação em vigor

De uma forma geral, pode-se afirmar que não há uma norma que considere os sítios como publicações ou publicações oficiais no contexto do depósito legal de materiais bibliográficos. A Lei 10.994, de 14 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), que regulamenta esse tema, é explícita:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, **um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo**, para distribuição gratuita ou venda;

[...]

Art. 3º Esta Lei abrange **as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal**, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

[...]

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos **impressores**, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

Embora, certamente, a legislação já evoluiu para além do termo “impressores”, provavelmente, substituindo-os por **editores**, não foi identificado termo, artigo ou inciso que permita incluir os sítios web entre as publicações submetidas ao depósito legal. No caso da administração pública, cabe ressaltar, as publicações comumente entendidas como oficiais são os Diários Oficiais, Diários de Justiça, Diário do Congresso Nacional, Boletins administrativos e similares.

Por outra abordagem, observa-se que existe ampla legislação que dispõe sobre a publicação de informações de interesse público em sítio oficial das instituições. Pode-se interpretar que essa obrigação legal de publicação de uma informação no site da instituição constitui uma forma de “publicação oficial”. A legislação contemporânea, embora não concedendo explicitamente aos sítios web a categoria de publicação oficial, formalizam seu uso como ferramenta oficial de difusão das informações institucionais. Para ilustrar esse entendimento, pode-se citar, por exemplo, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), a conhecida Lei de Acesso à Informação (LAI), com destaques em negrito:

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

[...]

Poder-se-ia inferir que, uma vez que todas essas informações são divulgadas oficialmente pelos sítios institucionais, esses deveriam ser considerados publicações oficiais. Essa previsão da LAI é ratificada pelo Decreto 7.724/2012 (BRASIL, 2012), em seu Art. 7, ampliando o leque de instituições com essa obrigação:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

[...]

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e

IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

[...]

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

[...]

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e da Economia disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII:

I - de maneira individualizada;

II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia; e

III - por meio de disponibilização de variáveis das bases de dados para execução de cruzamentos, para fins de estudos e pesquisas, observado o disposto no art. 13.

[...]

Art. 64-A. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

[...]

Embora não identificada neste estudo que é bem raso sobre o tema, pode-se acreditar na existência de outros textos legais prevendo a utilização dos sítios institucionais como meios de publicação oficial. Apenas para citar mais uma nesse amplo leque de possibilidades, observa-se o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

[...]

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

[...]

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e **de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.**

[...]

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

[...]

§ 2º O **resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade**, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

No âmbito da legislação arquivística, em que documento arquivístico, ou aquele que constitui os arquivos, são aqueles “produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos” (Lei 8.1591/1991, Art. 2º), é claro o entendimento de que o conceito contempla os sítios web institucionais. Estando, portanto, sujeitos à política arquivística quanto à avaliação e destinação.

7

A identificação dos sítio como documento arquivístico da instituição, sendo ou não uma publicação oficial, parte do entendimento de que o sítio é produzido pela instituição no exercício de suas atividades, que há previsão normativa para que isso ocorra e pode ser usado para comprovar a realização das atividades e funções da instituição. Uma vez assumindo o sítio como um documento arquivístico, cabe à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, cuja existência também é prevista em legislação, debruçar-se sobre esse documento, juntamente com as áreas envolvidas, e, com base na legislação e normas em vigor, e na prática institucional e decidir se os sítios devem ser guardados indefinidamente ou eliminados em um prazo estabelecido.

Na questão mais pragmática de captura e preservação dos sítios web, é sempre bom lembrar que o marco legal da internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, apresenta algumas limitações

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - **exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes,**

ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

[...]

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

[...]

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:
I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou
II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (alteração data pela Lei 13.709/2018, Art. 60).

[...]

Ou seja, há que fazer uma análise dos dados disponíveis no site quanto à existência de informações pessoais para que se processe sua retirada, quando necessário. Essa preocupação que surge quando da captura e armazenamento de sítios web é ratificada pelo Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, ao explicitar:

[...]

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

[...]

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

[...]

Todas essas questões sobre o tratamento e a proteção de informações pessoais existentes ou capturados por serviços de internet estão melhor abordadas e aprofundadas na lei geral de proteção de dados pessoais, Lei 13.709/2018.

4 Considerações finais

Embora não exista uma legislação específica sobre a proteção, captura e preservação de sítios web de instituições públicas ou privadas, entende-se que é possível, à luz da legislação atual, defender a necessidade de que esse serviço seja prestado por instituições de memória e de acordo com a legislação arquivística.

Todavia há que se considerar a necessidade de uma análise mais detida sobre o tratamento que deve ser dado aos sítios institucionais, se no viés arquivístico ou no bibliográfico, visto que não é um entendimento pacificado entre os profissionais de preservação digital.

Como pesquisador da área dos arquivos, considero coerente o tratamento dos sítios institucionais como documento arquivístico, a partir da própria definição de arquivos, que contempla os documentos produzidos pela instituição no exercício de suas funções. O próprio Arquivo Nacional (2012, p.12) brasileiro defende sua competência para a recepção das páginas web das instituições do Executivo que

recolhem acervos a sua custódia. No mesmo sentido dispõe a Carta para a preservação do patrimônio arquivístico digital (CONSELHO NACIONAL..., 2005, p.1), que inclui sítios web entre os documentos que precisam ser preservados. Mais objetivamente, o Arquivo Público do Estado (2009) estabelece, entre os requisitos para sistemas informatizados para gestão arquivística de documentos, a obrigatoriedade de capturar documentos com estruturas compostas, como as páginas web, mensagens de correio eletrônico com anexos, publicações eletrônicas e bases de dados.

Todavia, se expandirmos essa questão de competência para instituições fora do país, esse entendimento diverso é mais facilmente perceptível, como se pode perceber nas experiências do Arquivo.pt⁴, de Portugal, que foca no viés arquivístico da preservação do patrimônio digital do país, e da Biblioteca Digital Hispânica⁵ da Biblioteca Nacional de España, que contempla o viés bibliográfico advindo do conceito de depósito legal.

Finalmente, ressalta-se que conceitos como a proteção de dados pessoais, o respeito à honra e imagem das pessoas e instituições, o direito ao esquecimento e direitos autorais, entre outros tantos aspectos legais, têm que ser corretamente analisados e mensurado seu impacto no desenvolvimento de políticas de captura, preservação e disponibilidade de sítios web por instituições de memória, visando verificar a conformidade legal dos iniciativas já em execução e mitigar o risco de projetos de preservação digital em fase de planejamento.

Referências

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO. **Instrução Normativa APE/SAESP nº 1, de 10 de março de 2009**. Estabelece diretrizes e define procedimentos para a gestão, a preservação e o acesso contínuo aos documentos arquivísticos digitais da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/legislacao/Instrucao%20Normativa_10_3_2009.pdf Acesso em: 11 nov. 2020.

ARQUIVO NACIONAL. **AN Digital**: política de preservação digital. (Abr/2012, v.1). Disponível em: http://siga.arquivonacional.gov.br/images/an_digital/and_politica_preservacao_digital_v1.pdf Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao> Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2431/2015**. Luizianne Lins - PT/CE. Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em:

⁴ Disponível em: <https://arquivo.pt/>

⁵ Disponível em: <http://www.bne.es/es/Colecciones/ArchivoWeb/>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=159424>
1 Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3050/2020**. Gilberto Abramo - Republic/MG. Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225424>
7 Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3051/2020**. Gilberto Abramo - REPUBLIC/MG. Acrescenta o art. 10-A à "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225424>
8 Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3395/2020**. Bia Kicis - PSL/DF, Carla Zambelli - PSL/SP, General Girão - PSL/RN, Dra. Soraya Manato - PSL/ES, Alê Silva - PSL/MG, Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP, Bibó Nunes - PSL/RS, Sanderson - PSL/RS, Paulo Eduardo Martins - PSC/PR, Coronel Chrisóstomo - PSL/RO, Filipe Barros - PSL/PR, Aline Sleutjes - PSL/PR, Major Fabiana - PSL/RJ, Carlos Jordy - PSL/RJ, Júnio Amaral - PSL/MG e outros. Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), proibindo os provedores de plataformas digitais de remover conteúdos publicados por seus usuários, salvo por força de cumprimento de ordem judicial. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225556>
4 Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3573/2020**. Luiz Philippe de Orleans e Bragança. Altera o Marco Civil da Internet para proibir a retirada de conteúdos pelas aplicações de internet nos casos em que especifica. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225651>
8 Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Propostas legislativas**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada> Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm#art76 Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações,

apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10994.htm Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm Acesso em: 5 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. **Carta para a preservação do patrimônio arquivístico digital.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em: http://www.conarq.gov.br/images/publicacoes/textos/Carta_preservacao.pdf Acesso em: 11 nov. 2020.